



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Três Poderes, s/nº, Centro – Fone: 3829-1215
CEP 35160-011 – Ipatinga

INDICAÇÃO N.º 179/2024

Indica ao Executivo a necessidade de elaboração de Projeto de Lei cuja finalidade é o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Senhoria, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Executivo Municipal, sobre a necessidade de determinar ao setor competente desta municipalidade o envio de Projeto de Lei, conforme anteprojeto anexo bem como a Lei Federal 14.254/2021, cuja finalidade é o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de junho de 2024.


NEY ROBSON RIBEIRO

Vereador

Vice-presidente da Câmara Municipal de Ipatinga

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 19/06/2024
SECRETARIA GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Três Poderes, s/nº, Centro – Fone: 3829-1215
CEP 35160-011 – Ipatinga

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 6º estabelece que é direito social a educação, sendo competência comum, nos termos do art. 23, V, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios meios de acesso à educação, sendo competência exclusiva do município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, conforme art. 30, VI. Além disso, a Lei Orgânica no art. 14, C estabelece como competência do município legislar sobre educação.

Sabe-se que o Vereador é um representante da população. Por isso, deve propor projetos que estejam de acordo com os interesses e o bem-estar do povo. A Lei orgânica do município de Ipatinga assegura a participação popular, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, no controle das atividades com impacto sobre a saúde e a colaboração por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações no campo da educação.

A Lei Federal 14.254/2021 representa um marco importante no cenário educacional brasileiro ao estabelecer diretrizes para o acompanhamento integral de educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Essa legislação reconhece a necessidade de políticas públicas específicas para garantir que esses alunos tenham acesso a uma educação inclusiva e de qualidade, garantida por meio do poder público, desenvolvendo e mantendo programa de acompanhamento integral.

Importante ressaltar que, a lei federal estabelece diretrizes gerais, mas não detalha como essas diretrizes serão implementadas na prática, sendo necessário um Projeto de Lei elaborado pelo Executivo municipal com recursos e metodologias pedagógicas adequadas para atender às necessidades específicas dos alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Três Poderes, s/nº, Centro – Fone: 3829-1215
CEP 35160-011 – Ipatinga

PROJETO DE LEI N.º _____/2024

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Art. 1º Esta Lei institui o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

Parágrafo único. O Poder Público deve implantar, desenvolver, manter e difundir este programa nas escolas de educação básica da rede de ensino no Município.

Art. 2º O acompanhamento integral tem, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. a identificação dos sintomas do transtorno;
- II. o encaminhamento do educando para diagnóstico;
- III. o apoio educacional na rede de ensino;
- IV. o apoio terapêutico na rede de saúde.

Art. 3º As escolas da educação básica da rede pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Três Poderes, s/nº, Centro – Fone: 3829-1215
CEP 35160-011 – Ipatinga

de aprendizagem, tornando possível o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Alunos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem muitas vezes enfrentam desafios adicionais em sala de aula. Um acompanhamento integral, com apoio pedagógico especializado, adaptações curriculares e estratégias de ensino diferenciadas, pode melhorar significativamente seu desempenho acadêmico e sua experiência escolar. Além disso, pode ajudar a identificar esses desafios precocemente e oferecer o suporte necessário para manter esses alunos engajados e motivados na escola.

Portanto, o acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem é fundamental para promover a equidade, inclusão e sucesso educacional de todos os alunos.

Nesse sentido, o Vereador Professor Ney indica ao Executivo o anteprojeto anexo que traduz as diretrizes em políticas concretas e eficazes que realmente beneficiem esses alunos em todo o município, garantindo que todos os estudantes, inclusive os que possuem necessidades específicas, tenham acesso a uma educação inclusiva e de qualidade.



NEY ROBSON RIBEIRO

Vereador

Vice-presidente da Câmara Municipal de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Três Poderes, s/nº, Centro – Fone: 3829-1215
CEP 35160-011 – Ipatinga

Art. 4º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura, escrita e da matemática, ou instabilidade na atenção, que repercutem na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes.

Art. 5º As necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde e assistência social.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 6º Para a plena realização do acompanhamento previsto nesta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtorno de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar desses educandos.

Art. 7º Objetivando a implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá fazer uso de núcleo de estudos de aprendizagem e de servidores com comprovada expertise dos transtornos estudantis, lotados na Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Três Poderes, s/nº, Centro – Fone: 3829-1215
CEP 35160-011 – Ipatinga

Art. 8º O Poder Executivo implementará campanha permanente de esclarecimento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. É objetivo da campanha conscientizar e informar o universo de alunos que apresentarem problemas de atraso e dificuldades de aprendizagem e abrangerá:

- I. palestras para os pais e professores;
- II. análise do desempenho dos alunos pelos professores; e
- III. encaminhamento dos possíveis casos a profissionais especializados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de junho de 2024.



Ney Robson Ribeiro
Ney Professor
Vice-Presidente
Câmara Mun. de Ipatinga